



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	KARLIS MIRRA NOVICKIS
Cargo:	Membro Independente do Comitê de Integridade da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras
Assunto:	Pedido de Reconsideração de decisão sobre inexistência de conflito de interesses durante o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.)
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. MANUTENÇÃO DAS CONDICIONANTES COM AJUSTE POR ERRO MATERIAL. CONFLITO DE INTERESSES EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS DE OLÉO E GÁS. RECOMENDAÇÃO.

1. Pedido de Reconsideração de decisão em consulta sobre conflito de interesses formulada por **KARLIS MIRRA NOVICKIS**, que exerce a função de Membro Independente do Comitê de Integridade da Petrobras desde 1º de dezembro de 2019.

2. O consulente formulou consulta acerca de sua pretensão de exercer a advocacia privada para **empresa que atua em ramo de cerâmica, concomitante às suas funções no Comitê de Integridade da Petrobras**. Naquela oportunidade, o Colegiado da CEP decidiu, por unanimidade, pela inexistência de conflito de interesses, estabelecendo condicionantes para a sua atuação: "5. *Impedimento de atuar, a qualquer tempo, mesmo no exercício da advocacia, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial, no exercício de suas atribuições públicas, bem como de atuar como intermediário de interesses privados junto à Petrobras.* 6. *Impedimento, nos termos do art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.813, de 2013, de prestar serviços, inclusive advocatícios, ainda que eventuais, a empresas cuja atividades estejam relacionadas ao setor de óleo e gás"*

3. Apresentação de fatos novos que revelam a prestação de serviços para duas empresas do setor de óleo e gás [REDACTED] e que, entretanto, a Petrobras não enquadraria na situação disposta no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.813, de 2013, e assim, solicita que seja confirmada a inexistência de conflito na prestação de serviços para essas empresas.

4. **Não caracterização de potencial conflito de interesses em relação à empresa que atua em ramo de cerâmica, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.**

5. Manutenção das condicionantes impostas no voto original - com ajuste por erro material: "5. *Impedimento de atuar, a qualquer tempo, mesmo no exercício da advocacia, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial, no exercício de suas atribuições públicas, bem como de atuar como intermediário de interesses privados junto à Petrobras.* 6. **Impedimento, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 2013, de prestar serviços advocatícios, ainda que eventuais, a empresas cujas atividades estejam relacionadas ao setor de óleo e gás"**.

6. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das atribuições inerentes à função pública que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

7. **Caracterização de conflito de interesses em relação** [REDACTED] **nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 2013.**

8. Impedimento de prestar serviços às empresas [REDACTED], no período em que estiver no exercício de suas funções públicas.

9. O recorrente deve adotar, no âmbito de suas eventuais atividades privadas, cautelas adicionais para se afastar de qualquer decisão que possa vir a alcançar, direta ou indiretamente, a PETROBRAS e comunicar tal fato à Comissão de Ética Pública, inclusive, sobre eventuais alterações nas suas atividades laborais.

10. O consultante deve abster-se de participar de discussões e deliberações, no âmbito do Comitê de Integridade, sobre assuntos que se relacionem aos interesses das empresas para as quais presta serviços, bem como, de praticar atos no âmbito dessas empresas, quando houver assunto relacionado aos interesses da Petrobras ou de suas subsidiárias.

11. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração (DOC nº 3777764) formulado por **KARLIS MIRRA NOVICKIS**, Membro Independente do Comitê de integridade da Petrobras, recebido pela Comissão de Ética Pública em 30 de novembro de 2022, por meio do qual se solicita reavaliação quanto à condicionante que o impede de prestar serviços advocatícios, ainda que eventuais, a empresas cuja atividades estejam relacionadas ao setor de óleo e gás, durante o exercício de suas funções no citado Comitê.

2. A relatoria do presente processo foi distribuída para o Conselheiro Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega e, posteriormente, em virtude da finalização do seu mandato, foi redistribuído à minha relatoria (DOC nº 4524441).

3. O recorrente submeteu consulta à CEP em 8 de novembro de 2022 (00191.001030/2022-57) acerca de eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Membro Independente do Comitê de Integridade da Petrobras e a sua pretensão de exercer a advocacia privada para empresa que atua em ramo de cerâmica.

4. Naquela oportunidade, o Colegiado da CEP, por ocasião da sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 21 de novembro de 2022, ao analisar o processo em epígrafe, por unanimidade, acolheu o voto do Relator e deliberou pela inexistência de Conflito de Interesses na pretensão apresentada pelo consultante, com condicionantes, nos termos da ementa extraída do referido voto (DOC nº 3777765):

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPEDIMENTOS. ORIENTAÇÃO.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **KARLIS MIRRA NOVICKIS**, Membro Independente do Comitê de Integridade da Petrobras, desde 1º de dezembro de 2019.

2. Pretensão de exercer a advocacia privada para **empresa que atua em ramo de cerâmica**. Não apresenta proposta formal para o desempenho da atividade privada.

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, **em relação à consulta apresentada**.

4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

5. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, mesmo no exercício da advocacia, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial, no exercício de suas atribuições públicas, bem como de atuar como intermediário de interesses privados junto à Petrobras.

6. Impedimento, nos termos do art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.813, de 2013, de prestar serviços advocatícios, ainda que eventuais, a empresas cuja atividades estejam relacionadas ao setor de **óleo e gás**.

7. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das atribuições inerentes à função pública que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

5. Notificado da decisão, o recorrente pleiteia a reconsideração de seus termos, alegando, em síntese, que presta serviços advocatícios a duas empresas de óleo e gás, e que o impedimento disposto do art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.813, de 2013, não se aplicaria a elas. Extrai-se da petição o seguinte trecho:

...a CEP apontou no parágrafo 28 do Voto que “o consulente fica impedido, nos termos do art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.813, de 2013, de prestar serviços, ainda que eventuais, a empresas cuja as atividades estejam relacionadas ao setor de óleo e gás”.

Ocorre que, quando da minha contratação para o Comitê da Petrobras em 1º de dezembro de 2019, foi apresentado ao COPE os clientes/empresas atendidas por mim à época que poderiam ter alguma relação com a Petrobras e o mercado de óleo e gás:

██████████) – cliente desde dez.2018 (um ano ANTES de assumir a função na Petrobras): apoio para (i) treinamentos internos; (ii) aprimoramento das estruturas de compliance e integridade; (iii) realização de atividades de Due diligence de clientes e fornecedores; e (iv) investigações internas sobre desvios relacionados a fraude interna, assédios moral e sexual, racismo etc.. Friso que o contrato não permite investigação de casos de corrupção;

██████████) – cliente desde fev.2019 (10 meses ANTES de assumir função na Petrobras): apoio exclusivo para assuntos de Lei Geral de Proteção de dados e treinamentos jurídicos de forma geral;

(...)

Ocorre que, a determinação contida no parágrafo 28 do Voto da CEP, gera dúvida em relação ao autorizado pela Petrobras em 2019 e até o momento praticado por mim, notadamente a prestação dos serviços supramencionados às empresas (i) e (ii) acima.

Tal impedimento disposto no Voto parece estar fundamentado em premissa de que a Petrobras poderia controlar, fiscalizar ou regular o setor de Óleo e gás (no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.813, de 2013), o que, respeitosamente, não me parece ser o caso, vez que a Petrobras é apenas uma empresa estatal produtora de Petróleo, não fiscalizadora etc.

Assim, requero com a possível urgência a submissão deste pedido de confirmação de inexistência de conflito para os casos das empresas (i) e (ii) acima, com a devida exposição deste contexto que até o momento foi aplicado, especialmente por que (a) a Petrobras não se enquadraria na situação disposta no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.813, de 2013; e por que (b) a avaliação sobre o potencial conflito havia sido realizada por mim, tendo sido apontado que não foram identificados conflitos.

Grifou-se.

6. Em 2 de fevereiro de 2023, apresentou Parecer da Petrobras no sentido de que o inciso VII do art. 5º não poderia ser utilizado para impor uma restrição tão abrangente ao consulente, visto que "nos termos do citado art. 5º, VII, haveria vedação/caracterização de conflito apenas nos casos em que a atividade exercida pela empresa seja controlada/fiscalizada/regulada pelo ente/entidade do agente público. A Petrobras, todavia, não exerce nenhuma dessas competências administrativas sobre as atividades das empresas de óleo e gás. Ao revés, a Petrobras é uma entidade da Administração Pública que atua na exploração direta de atividade econômica, em regime de concorrência, com outras empresas do ramo de óleo e gás"(DOC nº 3935978).

7. Assim, em síntese, requer a confirmação de inexistência de conflito de interesses também em relação ██████████ ██████████ durante o exercício do cargo.

8. Posteriormente, em 13 de abril de 2023, o consulente requisitou audiência, a fim de apresentar suas considerações a respeito do assunto. Deferida a solicitação, em 19 de abril de 2023, foi realizada a referida audiência, com a participação do então relator Conselheiro Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega, da Conselheira Kenarik Boujikian e da Secretária-Executiva da Comissão de Ética Pública, Clarice Knihs.

9. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, determinei (DOC nº 4543647) notificar a área competente da **Petrobras**, a fim de que fosse esclarecido: **i)** se as

apuração sob análise; e) seja amigo íntimo ou notório desafeto do responsabilizado no processo de apuração sob análise, ou de seu respectivo cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau; f) seja credor ou devedor do responsabilizado no processo de apuração sob análise, ou de seu respectivo cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau; ou g) exista qualquer situação que possa configurar conflito de interesses.

8.2. Adicionalmente, as seguintes ações configuram conflito de interesses e são vedadas: a) Prestação de serviços a fornecedores, clientes e prestadores de serviço da Petrobras, àqueles que estejam em processo de ingresso no cadastro, àqueles que estejam participando de licitações, ou, ainda, a pessoas físicas ou jurídicas que estejam em litígio judicial ou extrajudicial com a Petrobras e/ou suas participações societárias; b) Prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas que estejam envolvidas em investigações ou sejam réis em ações judiciais relacionadas a crimes contra administração pública e a atos de improbidade administrativa dos quais tenha sido vítima a Petrobras e/ou suas participações societárias; c) Realização de atividades e/ou prestação de serviços à Petrobras ou suas participações societárias de natureza diversa das relacionadas à sua atuação enquanto membro do Comitê; e d) Constituir-se administrador, procurador, gerente, assessor, intermediário ou exercer qualquer atividade, remunerada ou não, ou figurar apenas como responsável técnico, em qualquer entidade que transacione com a Petrobras ou que seja competidora de suas participações societárias na produção de bens e serviços

Sendo [REDACTED] com as quais a Petrobras possui relacionamento/negócios e considerando tão-somente o Regimento Interno do Comitê de Integridade, a prestação de serviços, por membro do Comitê, a fornecedores, clientes e prestadores de serviço da Petrobras, é situação que configura potencial conflito de interesses, caso não sejam observadas as normas legais e o Regimento Interno do Comitê de Integridade.

Por fim, sobre o caso concreto trazido por esta Comissão de Ética Pública, cabem alguns esclarecimentos sobre o processo de nomeação/destituição de membros do Comitê de Integridade:

a) O Comitê de Integridade da Petrobras, do qual o consulente é membro, é um órgão de caráter permanente, vinculado ao Conselho de Administração (CA), composto por três membros escolhidos por processo de seleção conduzido por empresa especializada. São nomeados e destituíveis pelo CA que é assessorado pelo Comitê de Pessoas da Petrobras – COPE.

b) Compete ao COPE verificar a conformidade do processo de indicação e realizar a avaliação de elegibilidade dos indicados, opinando sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações dos indicados nos termos da legislação vigente e dos normativos internos da Petrobras. Como resultado do processo, o COPE se manifestou conforme atas N°198 item 13, de 21/11/2019 e N°259 item 7, de 16/11/2021, em que foram analisados os processos de nomeação e recondução, respectivamente, do consulente como membro do comitê de integridade da Petrobras. O COPE concluiu que o Sr. Karlis Mirra Novickis atendia aos requisitos da posição, indicando as vedações e condicionantes que entendeu necessárias. Em 2019, o COPE recomendou as seguintes medidas mitigatórias: a) que a nomeação esteja condicionada ao seu desligamento da empresa Nova Engevix; b) a assinatura de termo de compromisso de não prestação de serviços a empresas integrantes do Sistema Petrobras; e

c) que se abstinhasse de praticar ato, no âmbito do Comitê de Integridade, que estivesse relacionado às empresas na qual possuía participação societária à época da nomeação. Em 2021, o COPE manteve seu entendimento recomendando a recondução do Sr. Karlis Mirra Novickis à posição. Recomendou ainda que o candidato se abstinhasse (i) de praticar qualquer ato ou de participar de sessões do Comitê de Integridade que estivesse relacionado aos interesses das sociedades que possui participação societária e de seus respectivos clientes; e (ii) de praticar qualquer ato, no âmbito das sociedades em que atua, que esteja relacionado aos interesses da Petrobras e suas participações societárias. c) Não constam das atas do COPE menções sobre a atuação do consulente nas empresas [REDACTED].

d) O consulente, em contato com a área de Conformidade da Petrobras, quando da elaboração do presente documento, informou que as empresas citadas foram objeto de discussão com o COPE durante a reunião.

Questionamento v: Se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente como advogado ou consultor de empresas que atuam no setor correlato ao da Petrobras, qual seja, o de óleo e gás; e

Questionamento vi: Se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente como advogado ou consultor de empresas que não sejam clientes, fornecedores ou prestadores de serviços da Petrobras

No Regimento Interno do Comitê de Integridade da Petrobras não estão previstas situações que vedem a atuação privada do consulente em outras empresas meramente por atuarem em setor correlato ao da Petrobras, isto é, no setor de óleo e gás, ou que não sejam clientes, fornecedores ou

prestadores de serviços da Petrobras. Ainda assim, entendemos se tratar de análise casuística que deve ser encaminhada ao colegiado da CEP de forma prévia à prestação de serviço, tendo em vista seu enquadramento como DAS-6.

O consulente deverá, ainda, atender à recomendação do COPE no sentido de se abster de praticar ato ou participar de sessões do Comitê de Integridade que estejam relacionadas aos interesses das sociedades que possui participação societária e de seus respectivos clientes e de praticar ato, no âmbito dessas sociedades em que atua, que esteja relacionado aos interesses da Petrobras e demais empresas integrantes do sistema.

12. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. Conforme indicado no Relatório deste Voto, verifica-se que foi reconhecida a inexistência de conflito de interesses durante o exercício do cargo, sendo o Voto (DOC nº 3777765) pela possibilidade do recorrente exercer a advocacia privada para empresa atuante do ramo de cerâmica, simultaneamente ao exercício de suas funções de Membro do Comitê de Integridade da Petrobras, com o estabelecimento de condicionantes.

14. Quanto ao pedido de reconsideração dos termos da decisão anteriormente proferida, referente especificamente à imposição de condicionantes, é importante esclarecer que a CEP consolidou seu entendimento - consignado na Ata da 222ª Reunião Ordinária, de 27 de outubro de 2020 - de que: i) ainda que a autoridade seja autorizada a exercer atividades privadas, fica impedida de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial, no exercício de suas atribuições públicas; e, ii) via de regra, fica impedida de atuar como intermediária de interesses privados junto ao órgão ou entidade no qual exerceu cargo, nos seis meses posteriores ao seu desligamento.

15. Na mesma oportunidade, o Colegiado ratificou o entendimento de que a “aplicação de condicionantes visa proteger o Estado e o próprio consulente, na medida em que assegura, por um lado, o interesse público e, por outro, a confiança e respeito do público em geral na atuação do agente público, inclusive posteriormente à sua saída da Administração Pública, estabelecendo condições adequadas de atuação na seara privada sem o risco de utilização de informações privilegiadas.”

16. Embora aquela decisão tenha se fundamentado essencialmente "no que dispõem os artigos 6º, II e 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013, pelos quais a Comissão de Ética Pública tem competência exclusiva para **avaliar as consultas de conflito de interesses após o exercício de cargo público a ela submetidas por ocupantes dos cargos elencados no art. 2º da referida lei** e, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância, dispensar o consulente de cumprir o período de impedimento de seis meses, comumente nominado de ‘quarentena’", **entendo válida, também, a aplicação de condicionantes em situações concretas de consulentes durante o exercício do cargo, consoante art. 5º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

17. Nessa linha, a CEP, ao analisar as consultas a ela submetidas, é competente para autorizar o ocupante de cargo público a exercer atividades privadas, aplicando, se necessário à proteção do interesse coletivo, restrições que objetivem prevenir ou impedir a ocorrência de conflito de interesses, ainda que com baixo potencial de configuração (art. 8º, I).

18. Assim, esclareço que o voto proferido no presente processo está em consonância com o entendimento sedimentado por este Colegiado, inclusive, amplamente divulgado por meio do Boletim de Informativo nº 28, de novembro de 2020, disponível no sítio eletrônico da CEP¹.

19. Frise-se, ademais, que o consulente exerce a função equivalente ao DAS 6 - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, como Membro Independente do Comitê de Integridade da Companhia. Trata-se, desta forma, de cargo submetido ao regime da Lei nº 12.813, de 2013 e às competências deste Colegiado.

20. No mérito, impende esclarecer que é cristalino que a Petrobras não possui a competência de

controlar, fiscalizar ou regular o setor de óleo e gás (art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.813, de 2013), visto que possui relação de concorrência com as empresas atuantes no setor. Desse modo, ao se impor a condicionante de impedimento de prestar serviços advocatícios, ainda que eventuais, a empresas cuja atividades estejam relacionadas ao setor de óleo e gás, nos termos do art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.813, de 2013, identifica-se a necessidade de fazer alusão, na realidade, ao **inciso III do art. 5º da norma**, pelo qual se configura conflito de interesses durante o exercício do cargo: "exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas."

21. Em verdade, o que se busca é preservar o interesse coletivo e assegurar a lisura dos processos concorrenciais - mitigando qualquer capacidade de influência daqueles que se encontram em exercício de suas funções públicas.

22. Esclarecido esse ponto - verifica-se que ao apresentar seu pedido de reconsideração, nas suas razões, o consulente revela possuir como clientes ativos empresas do ramo [REDACTED] também as [REDACTED]. Nisto, vale dizer que o consulente deveria ter informado essa situação na consulta original, a fim de que todo o contexto fático pudesse ser apreciado naquela oportunidade.

23. Contudo, levo em consideração as ponderações apresentadas pelo consulente - que explicam o motivo por que não informou a situação na consulta anterior:

Friso que não se trata de nova contratação ou inércia de minha parte em apresentar anteriormente tal situação, mas apenas resposta a às seguintes circunstâncias: (i) por serem atividades regulares; (ii) que não oferecem conflitos à Companhia; (iii) por serem anteriores à minha entrada na Petrobras; (iv) que foram autorizadas por quem era até o momento competente para tanto, vez que não éramos enquadrados como DAS-6; (v) por não haver qualquer alteração no escopo dos contratos de serviços mantidos desde então; (vi) por terem sido e estarem sendo atendidas rigorosamente todas as condicionantes mencionadas no Voto da CEP; (vii) pelo CI prever um segundo grau de controle de conflitos, vez que os membros tem a atribuição (rigorosamente cumprida) de se declararem conflitados a emitir Voto para casos em que eventualmente entendam estar conflitados; e por (viii) em caso de novas propostas que aparentam conflito surgirem, haver o primeiro grau de controle de conflitos, ao sermos obrigados a submeter o pedido ao CA da Companhia e, agora com o enquadramento em DAS-6, também à CEP.

24. Quanto [REDACTED]. As atividades [REDACTED] abrangem grande parte da cadeia industrial do material, seguindo até a fabricação e a venda de produtos e coprodutos, como vergalhões, fios trefilados, laminados, barras, tubos, conexões, entre outros⁴.

25. [REDACTED], [REDACTED]. Suas aplicações abrangem da construção civil à agropecuária e investimentos para descobrir e possibilitar novas aplicações⁵.

26. Verifica-se, portanto, que **não há vinculação ou sobreposição entre os segmentos de atuação** da Petrobras e das atividades desenvolvidas por [REDACTED]. Trata-se, dessa forma, de entes com interesses e portfólios distintos, cujos objetivos e missão não têm o condão de gerar conflito entre os interesses público e privado.

27. Assim, a natureza das atividades privadas desempenhadas pelo consulente no âmbito das [REDACTED] **não conflita, de forma concreta e absoluta, com as desempenhadas como Membro Independente do Comitê de Integridade da Petrobras, de modo que resta autorizado a manter tais atividades.**

28. Todavia, ao revelar que **mantém contrato laboral com empresas do setor de óleo e gás**, ainda que a Petrobras tenha se manifestado (DOC nº 4816649) que não há vedação nesse sentido no Regimento Interno do Comitê de Integridade, identifica-se de plano implicação direta ao impedimento legal disposto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 2013, que configura conflito de interesses durante o exercício do cargo público, nos seguintes termos:

[...]

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

(...)

grifou-se

29. Em relação à empresa [REDACTED], pelas informações trazidas aos autos, verifica-se que o consultante exerce funções relacionadas a matérias, em princípio, fora das atividades fins da Companhia, tais como: apoio para (i) treinamentos internos; (ii) aprimoramento das estruturas de compliance e integridade; (iii) realização de atividades de due diligence de clientes e fornecedores; e (iv) investigações internas sobre desvios relacionados a fraude interna, assédios moral e sexual, racismo etc.

30. No que se refere à empresa [REDACTED], as atividades do consultante giram em torno do apoio exclusivo para assuntos de Lei Geral de Proteção de Dados e treinamentos jurídicos de forma geral.

31. Entretanto, ainda que o recorrente não preste serviços relacionados às atividades finalísticas da Petrobras, [REDACTED] **atuam em setor correlato ao da Companhia, exercendo atividades concorrenciais de exploração de fontes energéticas (óleo e gás), de forma que a atuação do recorrente nessas empresas potencializa os riscos de privilégios indevidos.**

32. Em relação [REDACTED] - verifica-se que o [REDACTED], cada vez mais, investe em ativos irreplicáveis na cadeia de valor de recursos naturais, atuando em setores onde o país tem clara vantagem competitiva. Compõe o conglomerado, empresas comprometidas com a transição energética. Dentre elas, destaca-se a [REDACTED], empresa que atua e investe em quatro segmentos de negócios (infraestrutura, distribuição, comercialização e trading), estabelecendo-se como uma plataforma complementar de atividades para explorar as oportunidades do setor de gás natural e energia no país, e que já conta em seu portfólio com a maior companhia de gás natural encanado do país, [REDACTED].²

33. Outrossim, compulsando-se o sítio eletrônico [REDACTED] verifica-se que a empresa atua no enfrentamento dos desafios energéticos mundiais, buscando contribuir para um novo futuro energético. Registra-se [REDACTED] entregaram quase metade das novas plataformas elevatórias e semissubmersíveis do mundo na última década, e é líder global em projeto, construção e reparo de plataformas offshore móveis.³

34. Portanto, com respeito às razões e aos esclarecimentos colacionados pelo recorrente, este Colegiado tem entendimento consolidado e firme no assunto, considerando existente e relevante o efetivo risco de que, na pretensa intenção do recorrente de manter como clientes ativos empresas relacionadas com as atividades da Petrobras, as informações acessadas sejam utilizadas, ainda que não intencionalmente, e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da [Lei nº 12.813, de 2013](#), que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas.

35. Além disso, levo em consideração a informação prestada pela Petrobras (DOC nº 4816649) de que [REDACTED] é fornecedora de serviços de logística de recebimento, armazenagem e carregamento de óleos, sem contratos de serviços vigente, porém, a empresa é cliente da Petrobras com contratos de compra e venda de óleos básicos lubrificantes (vigência do contrato de julho/2022 a junho/2024); [REDACTED] Companhia de Gás de São Paulo) é cliente com contrato ativo de compra e venda de gás natural (vigência janeiro/2024 a dezembro/2034).

36. Desse modo, resta evidenciado que, pelo conjunto de dados e pela posição da Petrobras e do recorrente enquanto Membro Independente do Comitê de Integridade da Companhia, a nova situação apresentada **possui o potencial de colocá-lo em situação extremamente sensível, pois possuidor de informações com possível e provável relevância alta ao mercado, relacionadas a diversos segmentos de energia, de modo que poderia utilizar, ainda que não intencionalmente, tais**

informações e conhecimentos adquiridos no exercício da função pública, criando, por exemplo, uma vantagem competitiva indevida para seus clientes.

37. Deve-se destacar, ainda, que, como descrito na própria peça exordial desta consulta, dentre as competências do consulente no âmbito da Petrobrás encontra-se a de julgar processos de responsabilização da Lei nº 12.846/13, que traz a responsabilidade de pessoas jurídicas por atos ilícitos praticados em prejuízo de órgãos e entidades da administração. Neste passo, vale atenção ao fato de que tal competência é exercida em face de pessoas jurídicas, e que tal competência tem potencial para alcançar justamente empresas do setor de energia que tenham algum grau de interação com a Petrobrás.

38. Deve-se anotar que, ao prever que tal competência punitiva no âmbito da administração pública também possa ser exercida por empresas públicas e sociedades de economia mista, a Lei nº 12.846/13 acaba por gerar alto grau de responsabilidade para as estruturas internas decisórias desses entes, de modo que o grau de interação das autoridades competentes para aplicar o referido diploma legal com agentes privados possivelmente alcançados, direta ou indiretamente, por suas decisões deve ser dotado de cautelas adicionais.

39. E é justamente nesta toada que penso não ser recomendável que uma autoridade com elevado poder decisório relacionado à aplicação de sanções administrativas para empresas no setor de óleo e gás preste serviços para pessoas jurídicas desse mesmo segmento, tendo em vista que suas decisões tem aptidão, ainda que não intencionalmente, para gerar impactos, diretos ou indiretos, para aqueles que atuam nesse mercado.

40. De se realçar, este Colegiado possui precedentes a respeito da **existência de conflito de interesses** no exercício de atividades privadas similares (área correlata) por ocupantes e ex-ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo: **00191.000770/2022-76 - Presidente do Conselho de Administração da Petrobras - atividade pretendida: prestar consultoria comercial na área de sondas de perfuração em águas profundas, no âmbito de empresa da qual é sócio administrador e que atua em ramo correlato ao da Petrobras e que presta serviços para essa estatal - 244ª RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida); 00191.000716/2022-21 - Diretor Executivo de Transformação Digital e Inovação da Petrobras - atividade pretendida: atuar em função executiva e/ou como sócio em empresas operadoras de ativos, prestadoras de serviço ou de consultoria na indústria de óleo, gás e energia, em especial exercendo atividades associadas à tecnologia e inovação - Decisão em caráter de urgência (Rel. Francisco Bruno Neto); 00191.000520/2022-36 - Diretor Executivo de Relacionamento Institucional e Sustentabilidade da Petrobras – atividade pretendida: atuar como consultor, conselheiro e sócio de empresas atuantes no mercado de óleo e gás - setor correlato, e de headhunter - 241ª RO (Rel. Fábio Prieto de Souza); 00191.000012/2021-77 - Diretora Executiva de Refino e Gás Natural da Petrobras - atividade pretendida: prestar consultoria no setor de óleo e gás, bem como participar de conselhos de empresas desse ramo - 226ª RO (Rel. Antônio Nóbrega); e 00191.000529/2019-41 - Gerente Executivo de Governança da Petrobras - atividade pretendida: prestar serviço de consultoria - 207ª RO (Rel. Milton Ribeiro).**

41. Finalmente, cabe ressaltar que o recorrente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas. Também deverá o consulente encaminhar eventuais dúvidas sobre questões de conflito envolvendo sua atividade privada a este Colegiado.

III - CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, considerando os fatos novos apresentados, os quais não são suficientes para alterar os fundamentos da decisão proferida anteriormente, **Voto** pelo indeferimento do presente Pedido de Reconsideração e manutenção dos termos contidos no Voto inicialmente proferido (DOC nº 3777765) com ajuste para considerar as seguintes condicionantes: "5. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, mesmo no exercício da advocacia, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial, no exercício de suas atribuições públicas, bem como de atuar como intermediário de interesses

privados junto à Petrobras. 6. Impedimento, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 2013, de prestar serviços, inclusive advocatícios, ainda que eventuais, a empresas cuja atividades estejam relacionadas ao setor de óleo e gás".

43. Assim, por estarem caracterizadas as hipóteses que configuram conflito de interesses durante o exercício do cargo de Membro Independente do Comitê de integridade da Petrobras, previstas no inciso III do art. 5º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), fica **KARLIS MIRRA NOVICKIS** impossibilitado de prestar serviços às empresas [REDACTED], no período em que estiver no exercício de suas funções públicas.

44. Ademais, tendo em vista o tempo decorrido desde a consulta formulada e considerando a boa-fé do consulente, concedo o prazo de sessenta dias, a partir da ciência desta decisão para que sejam adotadas as medidas aqui mencionadas, notadamente o encerramento do relacionamento com as [REDACTED]

45. Outrossim, Voto por autorizar o consulente a manter a prestação de serviços às [REDACTED] durante o exercício do cargo de Membro Independente do Comitê de integridade da Petrobras.

46. Como medida adicional, sugiro a este Colegiado que seja endereçado expediente à Petrobras, observadas as regras de sigilo aplicáveis, para ciência desta deliberação e do posicionamento da Comissão em relação ao tema.

47. Ressalte-se, mais uma vez, que o recorrente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/assuntos/etica-publica/noticias/boletim-informativo-no-28-novembro-de-2020/boletim-informativo-28-novembro-portal-cep.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 23/01/2024, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4137053** e o código CRC **2D0EB6BF** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0